

#### PROCESSO N.º 70084833755 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO

DA PATRULHA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO

MONTEIRO PACHECO

#### **PARECER**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.568, de 02 de outubro de 2020, do Município de Santo Antônio da Patrulha, que 'institui o Programa de Compensação Vegetal, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, e dá outras providências'. Lei oriunda do Poder Legislativo. Inocorrência de vício formal de inconstitucionalidade. Lei meramente exortativa. Norma de caráter protetivo ambiental - que visa a fomentar o plantio de árvores frutíferas nativas e exóticas (desde que não invasoras)



pgj@mprs.mp.br

- que não interfere no conteúdo do serviço público prestado no município em sede de Secretaria do Meio Ambiente, remetendo o tratamento da matéria na seara administrativa ao poder discricionário do gestor. Inocorrência de afronta à harmonia e independência entre os Poderes. Precedentes jurisprudenciais. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 8.568, de 02 de outubro de 2020, do Município de Santo Antônio da Patrulha, que institui o Programa de Compensação Vegetal, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, e dá outras providências, por afronta ao disposto nos artigos 5º e 10, da Constituição Estadual, e artigos 24, inciso VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontrase eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 108/115). Juntou documentos (fls. 04/89).

A liminar pretendida foi indeferida (fls. 118/120).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 138/139).



A Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha, devidamente notificada (fls. 129/130), não prestou informações (certidão da fl. 140).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

**2.** A Lei n.º 8.568, de 02 de outubro de 2020, do Município de Santo Antônio da Patrulha, de origem parlamentar<sup>1</sup>, encontra-se assim redigida:

LEI N.º 8.568, de 02 de outubro de 2020.

Institui o Programa de Compensação Vegetal, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, e dá outras providências.

- Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, o Programa de Compensação Vegetal, visando ao plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras.
- Art. 2º. Para os fins desta Lei, e sem prejuízo de outras espécies vegetais que poderão ser definidas pelo órgão ambiental municipal, consideram-se:

I – árvores frutíferas nativas:

- a) a jabuticabeira;
- b) o araçazeiro;
- c) a guabirobeira;
- d) a figueira;

SUBJUR N.º 267/2021

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme documento das fls. 06/07.



pgi@mprs.mp.br

- e) a goiabeira-da-serra;
- f) o tarumã;
- g) o pessegueiro-do-mato;
- h) o guabiju;
- i) a pitangueira-do-mato;
- j) o limoeiro-do-mato;
- k) a embira;
- l) o jerivá;
- m) o cocão;
- n) o butiá; e
- o) a maria-preta;
- II árvores frutíferas exóticas não invasoras:
- a) a laranjeira;
- b) a goiabeira;
- c) a bergamoteira; e
- d) a romãzeira.
- Art. 3°.0 plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras dar-se-á por meio de:
- I autuações passíveis de compensação vegetal; e
- II exigências de compensação ambiental necessárias à aprovação de projetos de adensamento do solo, conforme identificado pelo órgão ambiental municipal.
- § 1°. Os termos das compensações referidas nos incisos do caput deste artigo deverão conter a obrigatoriedade de plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras.
- § 2°. No caso do inc. II do caput deste artigo, as árvores frutíferas nativas ou as árvores frutíferas exóticas não invasoras deverão compor, no mínimo, 30% (trinta por cento) da compensação ambiental.

SUBJUR N.º 267/2021 4



pgj@mprs.mp.br

Art. 4°.0 plantio das árvores frutíferas nativas das árvores frutíferas exóticas invasoras dar-se-á em espaços públicos de uso comunitário ou restrito, permeáveis, vegetados e com área de projeção igual ou superior a um círculo de 4m (quatro metros) de diâmetro, em especial logradouros públicos, parques terrenos depraças, próprios municipais, escolas, postos desaúde associações comunitárias.

Art. 5°. Órgão ambiental municipal definirá os critérios técnicos relativos a tamanho e tempo de vida das árvores frutíferas nativas e das árvores frutíferas exóticas não invasoras a serem plantadas.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como é cediço, o artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8°, *caput*², da Carta da Província dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis:* 

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

*[...1.* 

SUBJUR N.° 267/2021 5

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 8° - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Na mesma linha, o disposto no artigo 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

*[...]*.

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente consignado no artigo 10 da Carta Provinciana:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

### Tal não é, contudo, a hipótese vertente.

Com efeito, do cotejo dos dispositivos em apreciação, antes transcritos, verifica-se que são meramente exortativos, não se imiscuindo, propriamente, na forma como deve ser levado a efeito o "Programa de Compensação Vegetal" - que consiste no *plantio de* 

SUBJUR N.º 267/2021 6



árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras- por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Acrescente-se que o plantio não é exigido da municipalidade, mas como fruto de autuações ou empreendimentos que demandem compensação ambiental (artigo 3°).

Mais: o artigo 5º está redigido nos seguintes termos:

Órgão ambiental municipal definirá os critérios técnicos relativos a tamanho e tempo de vida das árvores frutíferas nativas e das árvores frutíferas exóticas não invasoras a serem plantadas.

Em contexto tal, a lei inquinada de inconstitucional não estabeleceu qualquer atribuição direta e imediata a órgão municipal, limitando-se a remeter ao Executivo tal definição.

Na mesma senda, o posicionamento sufragado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.283/2018 DE CAXIAS DO SUL/RS, QUE INSTITUIU O PROJETO "AGRICULTURA ECOLÓGICA COMEÇA NA ESCOLA". NORMA COM ENFOQUE NA SAÚDE PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. A lei municipal que instituiu projeto visando ao incentivo da prática de atividades voltadas à produção orgânica, como o cultivo de hortaliças, árvores frutíferas, plantas medicinais, ornamentais e outras sem o uso de fertilizantes, agrotóxicos e similares, tem enfoque na saúde pública e preservação do meio ambiente, nos termos dos artigos 6º, 196 e 225 da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder

SUBJUR N.º 267/2021



pgj@mprs.mp.br

Executivo. Conforme tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 878911 (TEMA 917), "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.707/2018. DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA-RS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS CONSTITUIÇÃO **DISPOSITIVOS** DA**ESTADUAL** VIOLADOS. NORMAS DE REPRODUCÃO OBRIGATÓRIA. CAUSA PETENDI ABERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. I - Lei Municipal nº 3.707/2018, do município de Guaíba, que que institui o Programa Matrícula Transparente. II - Suscitada preliminar de inépcia da petição inicial em face da não indicação, pelo proponente, do preceito da Constituição Estadual supostamente violado. A norma da Constituição Federal apontada como parâmetro, todavia, consiste em norma de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais. Em igual sentido, tem-se que o contexto narrado permite a perfeita compreensão do suposto vício de inconstitucionalidade combatido. Assim, eventual imprecisão nos fundamentos jurídicos não impede o conhecimento do pedido apropriadamente formulado, haja vista que a causa de pedir da Ação Direta de Inconstitucionalidade é aberta. Preliminar de inépcia da petição inicial não acolhida. III - No caso concreto, não se trata de regra que disponha acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de educação no âmbito da municipalidade. Em verdade, o diploma legal combatido limita-se a impor metodologia de divulgação dos atos estatais, a fim de permitir ao cidadão um controle mais estreito das práticas da Administração. Assim, a norma

SUBJUR N.º 267/2021



pgj@mprs.mp.br

guerreada corporifica o exercício, pelo Poder Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente imposto de exercer o controle externo da Administração Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079285938, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 15-04-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)

*ACÃO* DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve



pgj@mprs.mp.br

pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. USURPACÃO DE INICIATIVA INOCORRENTE. há na Constituição Estadual, Não tampouco por simetria, a criação de competência exclusiva ao Poder Executivo Municipal para a iniciativa de lei que objetive a vedação à criação de aterro sanitário em área de proteção ambiental. Mesmo que considerada a tese da inicial há a preponderância da defesa do meio ambiente sobre a simples declaração de vício formal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022100416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 03-11-2008)

Noutro vértice, calha ser dito que a competência legislativa municipal em matéria de proteção ambiental deflui do artigo 30, incisos I e II, da Carta da República, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

SUBJUR N.º 267/2021



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

Portanto, também sob o enfoque material, não há vício de inconstitucionalidade a ser perseguido.

3. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 14 de abril de 2021.

### JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/

SUBJUR N.º 267/2021 11